



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Liderança do Partido da República - PR

2/4/19  
16h30

EMENDA DE PLENÁRIO

(PL 1292/95)

12

Dê-se ao §1º e ao §4º do 35 do substitutivo apresentado ao PL 12.92/95 a seguinte redação:

“Art. 35. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º **Observada a exceção prevista no §4º deste artigo**, desde que justificado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, o critério de julgamento de que trata o caput será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

.....

.....

§ 4º Na licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual alcançados pelas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do art. 6º, cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será obrigatoriamente por melhor técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica, **ou melhor técnica.**”



---

Deputado Wellington Roberto

Líder do Partido da República

Vice-Líder do Bloco PP, PR, PSD, MDB, DEM, PTB, PSC, PMN

## JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva definir quando serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual devem ser contratados por Melhor Técnica ou por Técnica e Preço e inclusão do controle tecnológico e de qualidade no rol de serviços que devem ser licitados com os citados critérios de julgamento.